

Nota Técnica nº 12/2014/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Assunto : Contabilidade Governamental-Tesouro Nacional -Consulta sobre questionamentos do GTREL em relação à padronização da base de cálculo do Pis/Pasep

Senhor Coordenador-Geral

1. Trata-se de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre questionamentos surgidos nas discussões do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL em relação à padronização da base de cálculo das contribuições dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep.

2. O GTREL, instituído pela Portaria STN/MF nº 135, de 6 de março de 2007, e atualizado pela Portaria STN/MF nº 511, de 28 de agosto de 2014, tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas, e deve nortear-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social. Possui as seguintes atribuições, dentre outras:

I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de relatórios e demonstrativos fiscais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apreciar as alterações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, elaboradas pelo órgão central de contabilidade da União, visando à sua atualização permanente;

III - propor a edição de interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou o aprimoramento das já existentes;

IV - examinar proposições de legislação e demais normas relativas às matérias de competência do GTREL;

V - elaborar e atualizar o seu regimento interno; e

VI - desenvolver outras funções relacionadas à harmonização de relatórios e demonstrativos fiscais que lhe sejam designadas pela Coordenação do GTREL.

3. Durante os trabalhos do GTREL, nas discussões referentes ao cômputo ou não dos valores pagos ao Pis/Pasep no cálculo do limite das despesas com pessoal para fins de controle estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, foram levantados diversos questionamentos dos representantes dos entes da Federação sobre a correta identificação da base de cálculo dessa contribuição, sendo este o objeto desta nota técnica.

4. Apesar das discussões ocorridas no GTREL se concentrarem no âmbito de se considerar ou não as despesas de contribuição ao Pis/Pasep no cômputo das despesas com pessoal,

foram apresentadas, pelos entes, dúvidas sobre o cálculo do Pis/Pasep que afetam, direta ou indiretamente, as demonstrações contábeis do setor público. Dentre essas dúvidas destaca-se:

- a) a composição da base de cálculo da contribuição, bem como suas inclusões e exclusões;
- b) quais entidades devem pagar o tributo e em que momento ocorre o fato gerador.

5. Ressalta-se também o relato de entendimentos divergentes sobre o tema encontrados nas diversas delegacias da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB do país, o que leva a supor não haver um entendimento uniforme sobre o assunto dentro da própria Receita Federal.

6. Pelo fato da interpretação e aplicação da legislação tributária federal não se tratar de matéria de competência desta Secretaria do Tesouro Nacional, foi sugerido, pelo GTREL, o encaminhamento de consulta à essa Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela administração tributária da União. Ressalta-se que as respostas aos questionamentos darão subsídios às orientações sobre a correta contabilização dos recolhimentos de contribuições ao Pis/Pasep no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual tem status de norma e deve ser observado por todos os entes da Federação.

7. Dessa forma, por decisão do GTREL em reunião realizada em novembro/2013, com a finalidade de esclarecer as dúvidas apresentadas nesse encontro e de promover uma gestão eficiente da política de informações econômico-fiscais o Coordenador desse grupo técnico encaminha os questionamentos enviados pelos participantes do GTREL para manifestação da SRFB.

8. Para facilitar o entendimento, os questionamentos foram agrupados em temas, com alguns esclarecimentos sobre o assunto. Além disso, optou-se por apresentar todos os questionamentos recebidos, mesmo que possam estar repetidos, com o objetivo de manter a clareza da dúvida apresentada. Para evitar as repetições de citações, os trechos da legislação referente ao Pis/Pasep, citados nos questionamentos apresentados, estão transcritos a seguir.

- **Lei 9.715 de 25 de setembro de 1998**, que “Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep, e dá outras providências”.

Art.2º A contribuição para o Pis/Pasep será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§3 o Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o Pis/Pasep, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

- **Decreto 4524, de 17 de dezembro de 2002**, que “Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral”.

Art. 9º São contribuintes do Pis/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 , art. 13):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

X - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

IX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

(...)

Art. 28. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso V , Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 5º , § 6º, inciso III , e § 7º , com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 35):

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o Pis/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

(...)

Art. 75. Serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado a apuração e o pagamento do Pis/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15, inciso III).

Receitas intraorçamentárias

9. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª edição – pag. 13, define Receitas Intraorçamentárias da seguinte forma:

Receitas de Operações Intraorçamentárias:

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações Intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, incluiu as “Receitas Correntes Intraorçamentárias” e “Receitas de Capital Intraorçamentárias”, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas “Receita Corrente” e “Receita de Capital”.

10. As dúvidas a respeito das receitas intraorçamentárias referem-se principalmente à definição sobre a inclusão dessas receitas na base de cálculo do Pis/Pasep, visto que já houve a inclusão dessas receitas na base de cálculo quando o ente recebeu a receita inicialmente. Estão relacionadas a seguir os questionamentos enviados pelos entes da federação:

a. Como tratar as operações intraorçamentárias? Elas compõem duplamente a base de cálculo do Pasep uma vez que compõem a receita da transferidora e também da recebedora (Adm. Direta, Autarquias, Fundações, Fundos). Não há previsão legal para exclusão das receitas de transferências intraorçamentárias da base de cálculo.

- b. Considerando o § 3º do art. 2º da Lei 9.715/1998 podemos afirmar que as receitas intraorçamentárias integrarão base de cálculo para quem arrecadar?
- c. Considerando o art. 7º da Lei 9.715/1998, para não haver duplicidade de recolhimento poderá ser deduzida da base de cálculo as despesas pagas na modalidade 91- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social?
- d. Caso ocorra transferências a título de receitas intraorçamentárias correntes entre órgãos, os órgãos recebedores devem recolher Pis/Pasep, visto que a contribuição já incidiu sobre a receita “original” no órgão transferidor?
- e. O Art. 75 do Decreto 4524/2002 cita que serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado a apuração e o pagamento do Pis/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15, inciso III). Esta regra também é válida para os órgãos públicos em relação aos fundos municipais, visto que estes não têm personalidade jurídica? Ou seja, quando a arrecadação da receita intraorçamentária ocorrer em um Fundo Municipal fica o ente (prefeitura) responsável pelo recolhimento do Pis/Pasep, visto que o fundo não tem personalidade jurídica? Esclarece-se que os fundos públicos possuem CNPJ próprio e não um CNPJ de filial.
- f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?
- g. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Fundações Públicas na mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua folha de pagamento?
- h. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Autarquias pertencente a mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua arrecadação?
- i. Deve-se fazer a retenção do Pis/Pasep sobre as receitas dos fundos especiais uma vez que esses fundos não têm personalidade jurídica própria, mas possuem CNPJ próprio?
- j. Além as questões apresentadas, existe a possibilidade de a Receita Federal acrescentar na base de cálculo do Pis/Pasep as cotas recebidas pelas entidades autárquicas estaduais (transferências intragovernamentais instituídas pela Portaria STN nº 339/2001)? Ou seja, a RFB poderá desconsiderar a ausência de classificação orçamentária (aspecto orçamentário) e considerar o acréscimo patrimonial de recursos destinados ao custeio das despesas da autarquia (aspecto patrimonial), independente da classificação contábil que esteja sendo adotada (procedimento atualmente utilizado para o setor privado)? Assim, para resguardar os entes de futuras autuações fiscais, qual a possibilidade a RFB definir, em ato normativo específico, a composição da base de cálculo do PASEP?

Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS

11. Sobre o RPPS além da dúvida sobre a incidência nas receitas intraorçamentárias, há também outros questionamentos relacionados a seguir:

k. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?

l. O Pis/Pasep incide sobre quais receitas do RPPS? A maior dúvida é sobre as receitas de Contribuição Patronal, visto que quando as receitas ingressaram nos órgãos do município, já sofreram a retenção. Assim, quando a contribuição patronal é recolhida, o mesmo dinheiro é utilizado, duplicando a dedução. Também existem dúvidas sobre as receitas de contribuições dos servidores. Um parâmetro que não sei se poderia ser adotado é se o INSS recolhe Pasep sobre suas receitas.

m. O Decreto Nº 4.524/2002, em seu art. 28, prevê algumas exclusões da base de cálculo das entidades de previdência privada, será que haveria a possibilidade de se estender também estas exclusões aos RPPS?

FUNDEB:

12. A Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelece:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

(...)

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2^o O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7^o desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

(...)

Art. 8^o A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

13. De acordo com a legislação citada, parte das receitas de impostos e transferências constitucionais dos entes da federação de cada estado são repassados para a formação do Fundeb estadual, e esses mesmos recursos são redistribuídos aos entes transferidores na proporção de alunos matriculados na educação básica. Dessa forma, os entes da federação poderão receber do Fundeb valores superiores ou inferiores aos transferidos.

14. Os repasses para a formação do Fundeb são contabilizadas como dedução da receita orçamentária e o recebimento da transferência do Fundeb é contabilizada como receita de transferências. Como o Pis/Pasep incide sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, será necessário definir se a base de cálculo para a incidência da contribuição sobre as receitas tributárias será livre das deduções do Fundeb e consequentemente se a receita de transferência do Fundeb será incluída na base de cálculo.

15. Esclarece-se que nas transferências constitucionais efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como o FPE e o FPM, o Banco do Brasil já deduz o percentual destinado do Fundeb e direciona à conta corrente do fundo. Nesse momento o banco retém a contribuição ao Pis/Pasep sobre o total das transferências, incluindo a parcela destinada ao Fundeb.

16. A seguir estão os questionamentos enviados pelos entes da federação:

n. Segundo o MCASP, no âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é utilizada nas seguintes situações, entre outras:

- Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e
- Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.

Com este conceito pode-se afirmar que as restituições de receitas deverão ser abatidas da base de cálculo?

o. Na composição da base de cálculo deverá ser considerada a receita arrecadada, diminuindo-se as deduções de receita, independente da forma (restituição, devolução, repasse ao Fundeb, etc.)

p. A base de cálculo deve ser apurada pelos valores brutos das receitas de tributos e de transferências constitucionais recebidas sem dedução para o Fundeb, mas líquido das demais deduções? (Restituições, Descontos Concedidos, Retificações) (Observem que

existem municípios que recolhem o Pasep pelo líquido do Fundeb, e outros recolhem pelos valores brutos de qualquer dedução)

q. É correto deduzir da base de cálculo as receitas repassadas para a formação do Fundeb, em decorrência de lei, incidentes na arrecadação do IPVA, do ITCD e do ICMS, bem como os repasses advindos da STN, como FPE, IPI-Exportação e ICMS-Desoneração de Exportações? (Ressalta-se que os repasses ao Fundeb são contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária)

Repasses Financeiros / Transferências Voluntárias

17. Os questionamentos relacionados a seguir referem-se principalmente à identificação do termo convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, previsto no art. 13 da Lei nº 12.810/2013, que inclui o § 7º no artigo 2º, da Lei 9.715/98.

r. Quais são as receitas relativas às transferências que podem ser deduzidas? Compõe a Receita Corrente vários tipos de transferências voluntárias, cuja sistemática de execução é igual a convênios (vinculação a objeto específico); Exemplos: convênios, Transferência Fundo a Fundo, Transferências de recursos de Programas Federais, Transferências Bancárias, Contratos de repasses.

s. Quais receitas devem ser consideradas como convênios, contrato de repasses ou “instrumento congênere com objeto definido”? Há como gerar uma regra relacionada à natureza da receita? Se não existir como identificar as receitas com a classificação atual, seria interessante a criação de naturezas da receita específicas para esse registro? Se não for possível uma classificação pela natureza, há como produzir uma conceituação sobre esses termos?

t. É correto deduzir da base de cálculo as transferências correntes e de capital recebidas pelo Estado, uma vez que conforme está disposto no parágrafo sexto, do artigo 2º, da Lei 9.715/98, cabe à Secretaria do Tesouro Nacional efetuar a retenção da contribuição para o Pis/Pasep, devida sobre as referidas transferências?

u. É correto deduzir as transferências correntes recebidas: transferências do salário educação, transferências diretas do FNDE, auxílio financeiro para fomentar exportadores, transferências de instituições privadas, transferências do exterior, transferências de convênios da união destinadas a Programas de Educação, outras transferências de convênios da União, outras transferências de convênios dos Municípios e transferências de convênios de instituições privadas?

v. Os repasses com objeto definido como ocorre com o PAR – Plano de Ações Articuladas e o Caminho da Escola poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

w. Os repasses fundo a fundo com objeto definido como ocorre no bloco de investimentos da saúde (repasses do Ministério da saúde para os entes da federação) poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

x. Sobre as receitas transferidas do SUS para os Fundos de Saúde para pagamento aos hospitais conveniados da rede, há previsão na legislação para a dedução da base de cálculo? Sem essa previsão legal, os Fundos Municipais de Saúde têm de pagar Pis/Pasep sobre o

valor que recebem para reembolsar os hospitais privados pelos serviços prestados ao SUS? Os hospitais também pagam Pis/Pasep sobre a mesma base.

y. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013, trata da forma em que se efetuam as transferências voluntárias (por meio de convênios, contrato de repasse e congêneres) ou contempla, por meio do termo "congêneres" toda e qualquer transferência voluntária, excetuando-se, portanto, apenas as transferências constitucionais?

z. Transferências oriundas do PAC devem ser consideradas como congêneres a convênios para fins de apuração do Pasep?

aa. O art. 13 da Lei n. 12810/2013 produz efeitos sobre as transferências recebidas pelo ente ou sobre as transferências concedidas para fins do art. 7º da Lei n. 9.715/98?

Consórcios Públicos

18. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais relativas à contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e estabelece que a execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Ou seja, os registros na execução da receita e da despesa do consórcio serão efetuados de acordo com a classificação constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e das demais normas aplicadas aos entes da Federação. O consórcio deverá elaborar seu orçamento próprio e a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as dos entes consorciados.

19. Os recursos pertencentes aos consórcios públicos podem ser divididos em recursos próprios, provenientes de diversas origens conforme estabelece a legislação, ou em recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados, com base no contrato de rateio. Esses últimos são registrados como despesa pelo ente transferidor e como receita pelo consórcio público.

20. A seguir estão os questionamentos enviados pelos entes federados:

bb. Os consórcios públicos devem recolher Pasep sobre as receitas recebidas a título de rateio pela participação do ente no consórcio?

cc. Para não haver duplicidade de recolhimento, o ente federado, poderá deduzir da base de cálculo as despesas de transferências aos consórcios mediante contrato de rateio, visto que o consórcio já recolhe o Pis/Pasep sobre o total de suas receitas?

Folha de Pagamento

dd. Baseado no artigo 69 do Decreto 4524/2002 as fundações públicas contribuem para o Pis/Pasep com base na folha de salários, portanto a contribuição não será recolhida sobre as receitas arrecadadas?

ee. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e as fundações de direito privado recolhem o Pasep sobre a folha de salários de acordo com o art. 9º do Decreto 4.524 17/12/2002. Com isso, essas entidades estão desobrigadas de recolher Pasep sobre suas receitas próprias? Na resposta do item anterior, há que se atentar para a existência

de fundações públicas de direito privado, que possuem receitas próprias, além de receitas recebidas dos diversos entes. Nesse caso, qual seria o enquadramento?

21. Ante ao exposto, considerando o caráter técnico consultivo do GTREL, com o objetivo de facilitar o entendimento e reduzir as divergências em relação a base de cálculo do Pis/Pasep, em benefício correta contabilização dos recursos públicos e da transparência da gestão fiscal, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria da Receita Federal do Brasil para manifestação.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

Cristina Quintao Vieira
Analista de Finanças e Controle

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa
Gerente de Normas e
Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo.

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

Leonardo Silveira do Nascimento
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.